RUA SORBONE 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006022-81.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Pagamento Indevido

Requerente: Alex Luís Gamba e outro

Requerido: Mrv Mrl Xvi Incorporações Ltda

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Alex Luís Gamba e Luciana de Paula Coletta, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram pedido de restituição de valores em face de MRV MRL XVI Incorporações Ltda., qualificada nos autos, requerendo a condenação da ré à restituição de valor pago no importe de R\$ 800,00, a título de despesa de serviço de assessoria, mais conhecida como "SATI", com incidência de correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Aduz ter pactuado com a ré instrumento particular de promessa de compra e venda de bem imóvel, consistente na aquisição de um apartamento e que lhe foi atribuído o pagamento de uma despesa a título de serviço de assessoria no registro que reputa ser indevido.

Juntou documentos (fls. 10/16).

Em contestação a ré suscitou, de início, conexão. Alega irregularidade na representação processual. No mérito aduziu que a conduta dos autores ao ajuizarem o presente pedido caracteriza litigância de má-fé, já que iniciaram uma nova demanda com relação ao mesmo contrato de compra e venda do apartamento 101, bloco 02, do empreendimento Parque Monte Olimpo, sobre o mesmo tema, quando poderia ter reunido os dois pedidos. Afirma a possibilidade e legalidade da cobrança de assessoria financeira;

RUA SORBONE 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a distinção entre taxa SATI e taxa de despachante/assessoria; exigibilidade do débito; ausência de abusividade da cláusula contratual; impossibilidade da inversão do ônus da prova. Pugnou pela intimação da parte autora para que apresente o instrumento procuratório, com poderes específicos para discussão das matérias constantes do pedido e, a revogação da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 50/148).

Réplica a fls. 176/178.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, NCPC, tendo em vista que a matéria é apenas de direito.

Afasto a preliminar de conexão. De fato foi ajuizado pedido nº 1011175-32.2017.8.26.0566, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, tendo como causa de pedir o mesmo contrato particular de compra e venda o apartamento 101, do bloco 02, do condomínio Parque Monte Olimpo. Analisando-se aqueles autos verifica-se que a causa de pedir diz respeito apenas a vícios de construção, enquanto que nos presentes autos a causa de pedir diz respeito a restituição do valor referente à cobrança da taxa "Serv. Assessoria no Registro Pref/Cart".

Por não se tratarem de pedidos conexos e não havendo risco de decisões conflitantes, indefiro o pedido de apensamento dos processos.

A alegação de defeito na representação processual também não vinga. Não há necessidade de especificação sobre qual será a ação proposta. Os autores cumpriram a contendo o disposto no art. 105 do NCPC.

Revogo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos autores. Em consulta junto ao site da Receita Federal essa Magistrada constatou que ambos dispõem de saldo em conta poupança, o que faz crer que não fazem jus ao benefício. **Anote-se**. Nos termos do art. 100, parágrafo único do NCPC, deverão os autores em decorrência da revogação do benefício da gratuidade, arcar com as despesas processuais que tiverem deixado de adiantar. <u>Providenciem-se os autores, dentro do prazo de 10 dias, o recolhimento das custas iniciais</u>.

No mérito, o pedido é procedente.

Trata-se de revisional de contrato, no que tange à cláusula que impõe ao autor o pagamento das despesas com serviços de assessoria, conforme narrado na inicial.

Quanto ao pedido de devolução da taxa SATI – Serviço de Assessoria Técnica Imobiliária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do Resp nº 1.599.511/SP, pacificou seu entendimento acerca da indevida cobrança, fixando a tese, para os efeitos do artigo 1.040 do NCPC: "1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado a celebração de promessa de compra e venda de imóvel".

Portanto, devida a devolução do valor pago a esse título, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a contar do efetivo desembolso.

Nesse sentido: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – Revisional de contrato – REsp nº1.599.511/SP e REsp nº1.551.956/SP – Taxa SATI/Despesas de despachante – Abusividade da cobrança – Devolução de forma simples, a contar do desembolso, com juros a partir da citação – Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 – Necessidade – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação 1001644-23.2016.8.26.0576; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017).

Infundado o argumento da ré acerca da diferença de nomenclatura entre taxa SATI e taxa de Despachante/Assessoria, pois, envolvem serviços com a mesma finalidade.

Nesse sentido: Aquisição de imóvel. Pagamento de taxa Sati. Apelante não comprovara a prestação de serviços. Alegações genéricas e superficiais são insuficientes para dar respaldo à cobrança. Pretensão de distinguir taxa de despachante com a Sati em nada contribui para o desfecho da demanda, pois envolve apenas nomenclaturas diversas, no entanto, com a mesma finalidade. A contraprestação pecuniária só pode ser exigida com a demonstração efetiva dos serviços prestados. Conjecturas e ilações abrangendo assessoria para obtenção de financiamento não proporcionam supedâneo para a cobrança em tela. Apelo desprovido. Apelação 1000186-34.2017.8.26.0576. Relator (a): Natan

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Zelinschi de Arruda. Comarca: São José do Rio Preto. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 11/09/2017. Data de publicação: 11/09/2017. Data de registro: 11/09/2017.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, nos termos do artigo 487, I, NCPC, declarar abusiva a cobrança da taxa de "Serviços Assessoria no Registro PREF/CAT" e condenar a ré na devolução do valor de R\$ 800,00, pago sob essa rubrica, atualizado monetariamente, desde a data do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 01 de agosto de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA